



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

REFERÊNCIA	Projeto de Lei nº 145/2026
AUTOR	Poder Executivo
INTERESSADO	Câmara Municipal
ASSUNTO	INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) NO MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I-RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Local, distribuído regularmente a esta Casa Legislativa, em 08 de maio de 2026, sob o protocolo nº 548/2026.

Em apertada síntese, a proposição trata de "**INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) NO MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O projeto é composto por 06 (seis) artigos e mensagem do Poder Executivo contendo a exposição de motivos, acompanhado de estimativa de renúncia de receita nos termos do Demonstrativo 7 da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026, subscrita pela Coordenadora de Tributação, pela Tesoureira Municipal e pelo Prefeito Municipal.

Vieram os autos para este órgão jurídico a fim de que seja dada a devida análise e competente manifestação, a teor do que dispõe o Art. 117 do Regimento Interno desta Casa.

É a síntese do necessário.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada (Presidente da Câmara Municipal) no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve,



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

especificamente, os questionamentos e protocolos encaminhados ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal.

A função do Setor Jurídico é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos¹.

Em síntese substancial, essa é a situação em que se encontra o procedimento sob análise, sobre a qual o Jurídico se manifestará nos termos da legislação pátria.

III-ANÁLISE JURÍDICA

III.1-DO REGIME DE URGÊNCIA

O Chefe do Executivo não requereu expressamente, na exposição de motivos, a aprovação do Projeto de Lei em Regime de Urgência, nos termos dos arts. 40 da Lei Orgânica e 169, do Regimento Interno.

III.2-DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A análise deste Órgão jurídico deve recair sobre aspectos legais, constitucionais e regimentais dos projetos, cabendo a este setor apontar eventuais incorreções, sugerindo o que entender pertinente à Presidência da Casa.

O projeto versa sobre matéria tributária de competência do Município, encontrando amparo nos arts. 30, inc. I e III, e 156 da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Orgânica Municipal.

No que diz respeito à concessão de benefícios fiscais consistentes em remissão de juros e multas, é imperioso observar o disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que exige lei específica para a concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições. A proposição, ao instituir programa de

¹ Conforme o enunciado da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, do Manual de Boas práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

parcelamento com dispensa de juros e multas, insere-se nessa categoria, sendo adequada a veiculação por lei ordinária municipal.

Igualmente relevante é a observância do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e de medidas de compensação. Verifica-se que o processo veio instruído com o Demonstrativo 7 (AMF) da LDO 2026, subscrito pelas autoridades competentes, cumprindo assim, ao menos formalmente, as exigências da LRF.

Com relação a iniciativa do projeto em comento, de autoria do Poder Executivo local, verificamos que não existem incorreções de ordem legal, constitucional ou regimental nos termos do art. 117 do Regimento Interno.

III.3-BREVES CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, importa destacar que a Constituição da República Federativa de 1988, em seu artigo 18, *caput*, determinou que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, isto é, concedeu ao Poder Público Municipal autonomia.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Tanto é que em seu artigo 30, inciso I, a Constituição Federal estabeleceu como competência municipal a legislação sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se enquadra a possibilidade de legislação sobre a concessão de benefícios fiscais pela Municipalidade.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Não bastasse, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 disciplina no artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Tributário:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Logo, cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

Ainda na Carta Magna, em seu artigo 30, inciso III, informa que compete ao Município *“instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”*

Isso significa que a competência legiferante do Município, no que concerne a instituição e arrecadação de seus tributos, também compreende a instituição de benefícios e incentivos fiscais, bem como a formulação de programas de regularização fiscal, conforme o Projeto de Lei em tela.

Ademais, conforme sedimentou o Supremo Tribunal Federal, inexistente iniciativa reservada para deflagrar o Processo Legislativo em matéria Tributária:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724 Me rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001).

A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios (ARE 743.480 RCI, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682)

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Itajobi/SP, reforçou a competência municipal na legislação sobre assuntos de interesse local (art. 8º, inciso I), bem como instituiu a possibilidade de cancelamento da dívida do Município, autorização e suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros, desde que esteja de acordo com a lei e mediante autorização da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

Art. 8º- Ao Município de Itajobi compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

[...]

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 32. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

[...]

III – os tributos de competência municipal;

Desse modo, o Município, por determinação constitucional, possui autonomia para promover adequadamente os interesses de sua localidade, incluindo-se a concessão de benefícios fiscais referentes às dívidas tributárias com a Municipalidade.

III.4-ANÁLISE DOCUMENTAL

Analisando-se a documentação apresentada a este jurídico, verifica-se de plano não haver óbices quanto à instituição do REFIS no Município de Itajobi/SP, posto que se trata de competência Municipal atribuída pela própria Constituição Federal de 1988.

Não bastasse, a Lei Orgânica de Itajobi/SP, em seu artigo 8º, inciso I, e arts. 32, inciso XI e 33, inciso XIII, reafirmou a competência Municipal para tratar de assuntos de interesse local e de gestão das dívidas municipais.

Art. 8º- Ao Município de Itajobi compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 32. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

[...]

XI – cancelamento, nos termos da lei, da dívida do Município, autorização e suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

Art. 33. É de competência privativa da Câmara Municipal:

[...]

XIII – autorizar ou negar aprovação a atos do executivo que para sua eficácia dependam de prévia autorização legislativa;

Contudo, em atenta análise do Projeto de Lei em baila, a adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ensejará a dedução de 100% (cem por cento) das multas e juros moratórios, tratando-se, em verdade, de



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

anistia, modalidade de exclusão de Crédito Tributária, disciplinado nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional (Lei Nacional n.º 5.172/1966):

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Desse modo, forçoso observar também que tal medida ensejará renúncia fiscal às infrações cometidas anteriormente à vigência normativa da lei instituidora, nos termos do artigo 14, §1º da Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária** da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O Projeto de Lei nº 145/2026, que institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no Município de Itajobi, encontra respaldo constitucional no art. 150, § 6º, da CF/88 e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), tendo o Poder Executivo instruído o processo com a estimativa de renúncia de receita e as medidas de compensação exigidas.

No mais, o Projeto, na forma em que se encontra, é **legal** e **constitucional**, com base no exposto no presente parecer jurídico.

III.5 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de Leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa apropriada, prevista na Lei Complementar de nº 95/98, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF/88.

A técnica legislativa abrange o conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas para a construção das leis, devendo estar em consonância com a devida norma federal.

No presente Projeto de lei, nada a obstaculizar sobre sua leitura e compreensão.

IV-DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Para a aprovação do Projeto de Lei nº 145/26, será observado o quórum de **maioria simples**, em razão de inexistir forma diversa expressa na Lei Orgânica, em estrita observância ao parágrafo único do art. 35, da Lei Orgânica, segundo o qual “*o quórum de aprovação é de maioria simples, turno único, salvo quando expressamente definido de forma diversa nesta Lei Orgânica Municipal*”.

Ademais, no presente rito processual legislativo o Presidente somente terá direito a voto caso ocorra empate na votação pública, de acordo com o disposto no art. 149, III do Regimento Interno.

V-DAS COMISSÕES PERMANENTES



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

A proposta deve passar pelo crivo das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Economia, Finanças e Orçamento, com atribuições previstas no Art. 57, I e III do Regimento Interno, **exceto**, se for admitido o Regime de Urgência Especial (Art. 173, do RI).

Art. 57. Compete:

I - à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação**: exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento; [...]

II - à **Comissão de Economia, Finanças e Orçamento**:

a) analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

VI - CONCLUSÃO:

Antes de concluir, importa esclarecer que este Setor Jurídico se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua formulação, mas tão somente a **OPINIÃO**², vez que isso foge à institucional competência, servindo este ato técnico-jurídico tão somente como **orientação e consulta** que visa informar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos decisórios da administração ativa³.

Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei nº 145/2026, que institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no Município de Itajobi, encontra respaldo constitucional no art. 150, § 6º, da CF/88 e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), tendo o Poder Executivo instruído o processo com a estimativa de renúncia de receita e as medidas de compensação exigidas. **Não há óbice jurídico** para o prosseguimento da proposição, nos termos regimentais, cabendo ao Plenário a avaliação do mérito e da conveniência e oportunidade da medida.

S.M.J. - É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ/SP,

12 de maio de 2026.

² TCU entendeu: “Parecer jurídico que extrapola condição de opinativo, constituindo-se de caráter regulamentador, atrai responsabilidade pelos atos ilegais, que lhe tiveram por suporte para seu signatário” (TCU. Processo nº 007.277/2003-3. Acórdão nº 101/2004 – Plenário)

³ STF – MS 24073 – DF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Carlos Veloso – (DJU 31.10.2003)



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

RONALDO BLECHA VEIGA

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/SP nº 444.268